

PROCESSO - A. I. Nº 298620.0010/12-9
RECORRENTE - UTE BAHIA I – CAMAÇARI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0296-03/11
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 29/07/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO SEM O RESPECTIVO RETORNO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova da existência de documentos fiscais de retorno relativos à parte dos bens remetidos para conserto referente às operações desacobertadas de notas fiscais de saída ou de retorno, o recorrente não logrou êxito em comprovar as suas afirmações de que cumpriu as normas do art. 627 do RICMS. Assim sendo, não se sustenta a alegação recursal de que tinha as notas fiscais sobre todas as operações de remessa para conserto de suas máquinas, uma vez que não foram trazidas ao presente processo. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2012 para cobrar ICMS no valor de R\$9.521,31 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$525,21, em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações, sendo somente motivo de irresignação a infração 01, a seguir transcrita:

Infração 01. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de novembro de 2007, fevereiro a agosto de 2008, no valor de R\$2.639,39, acrescido da multa de 60%;

Foi apresentada Defesa tempestiva pela empresa às fls. 64 a 70, reconhecendo as infrações 02, 03 e 04 e parcialmente a infração 01. Por seu turno, foi colacionada Informação Fiscal pelo autuante às fls 148 a 149, reconhecendo as argumentações defensivas e pedindo pela procedência parcial do lançamento.

Houve recolhimento de parte do débito exigido, conforme relatório SIGAT/SICRED de fls 152 a 154.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 3ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

No presente lançamento fiscal está sendo exigido ICMS em decorrência de 04(quatro) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto a parte da infração 01, reconhecendo o cometimento das irregularidades apontadas nos itens 02, 03, 04 e parte do item 01, portanto, considero desde já, subsistentes aqueles reconhecidos, ficando mantidas estas infrações.

Relativamente à infração 01, a acusação refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

A regra do § 3º, inciso II do art. 627 do RICMS/BA, estabelece a suspensão da incidência do ICMS nas remessas de bens e máquinas para conserto, sendo este benefício condicionado ao retorno no prazo regulamentar, in verbis :

“ Art. 627. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE 15/74; Convs. ICM 1/75 e 35/82; Convs. ICMS 34/90 e 80/91):

II - de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.”.

Compulsando os autos vejo que o autuado remeteu máquinas e equipamentos para conserto e comprova em sua peça defensiva com a apresentação dos documentos fiscais, o retorno de parte desses bens, relacionados no levantamento fiscal conforme alegado em sua defesa.

Observo que o autuante na informação fiscal acata o demonstrativo elaborado pelo impugnante onde correlaciona as notas fiscais de remessa com aquelas de retorno, elidindo assim, parte da infração.

Acolho as comprovações trazidas aos autos pela defesa, visto que após a informação fiscal inexiste lide. Logo, a infração 01 está parcialmente caracterizada remanescendo o valor de R\$380,72.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 170 a 175, objetivando a revisão do julgamento. Em sua peça recursal, após breve síntese dos fatos ocorridos no presente processo, do interesse de recorrer e da tempestividade do Recurso, passa a discorrer sobre suas argumentações de mérito.

Tece considerações em relação à infração 1, referente a remessa e retorno de bens para reparo, repisando os argumentos defensivos já alinhavados em defesa. Alega que no desempenho de sua atividade, utiliza-se de máquinas e equipamentos que exigem manutenção constante e reparos que são realizados fora do estabelecimento do recorrente. Fala que tais transferências são acobertadas por notas fiscais de saída e de retorno. Por esse fato, entende que a autuação é falha, pois, alega que *“foram cumpridos todos os requisitos previsto na legislação que implicam não incidência do ICMS sobre as operações de remessa e retorno de bens para fins de reparo”*. Diz que as notas fiscais e os livros de registro constatam nos autos comprovam que as operações foram realizadas de acordo com a legislação tributária regulamentar, afastando a incidência do ICMS, o que resulta na desconstituição da infração lançada e as penalidades aplicadas.

Assevera que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, a incidência do ICMS só ocorre com a transferência jurídica da mercadoria. Desta maneira, a simples remessa de bens para reparo, sem a modificação da titularidade, não é fato jurídico tributável do ICMS.

Desta feita, alega que a Decisão recorrida afronta o regime constitucional do tributo.

Pede para que seja reformado o Acórdão da 3ª JJF, declarando a total improcedência do Auto de Infração e a desconstituição do lançamento nele consubstanciado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração que apurou 4 infrações. Aponto novamente que foram reconhecidas expressamente as infrações 2, 3 e 4, não havendo mais lide sobre essas questões.

Em seu Recurso, o Sujeito Passivo somente se rebela quanto à infração 1 referente à remessa e retorno de mercadorias para reparo em descompasso com a legislação tributária pertinente.

Em face dos documentos e fatos alegados, entendo que reparo algum merece a Decisão de piso.

Vejo que as alegações defensivas de que parte das remessas e retornos efetuados foram devidamente realizadas, com a emissão das notas fiscais conexas, foram acatadas pelo Sr. Autuante em sua Informação Fiscal, pois, restou demonstrado pelo Sujeito Passivo que tais notas existiam e o prazo de remessa fora devidamente respeitado, levando a 3^a JJF a acatar parte dos argumentos e provas do recorrente e julgar parcialmente procedente o item 1.

Entretanto, em relação ao restante do valor lançado que não foi afastado pela JJF, referente as operações desacobertadas de notas fiscais de saída ou de retorno, o Recorrente não logrou êxito em comprovar as suas afirmações de que cumpriu as normas do art. 627 do RICMS. Assim sendo, não se sustenta a alegação recursal de que tinha as notas fiscais sobre todas as operações de remessa para conserto de suas máquinas, uma vez que não foram trazidas ao presente processo.

Por isso, mantendo o julgamento da 3^a JJF que acertadamente julgou Parcialmente Procedente o item 1.

Quanto ao argumento de que não incide ICMS sobre a mera transferência para reparo, entendo que o Recorrente tem razão em sua tese. No entanto, o presente caso dos autos trata de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da obrigação de informar ao Fisco estadual, através de documentação fiscal necessária, da remessa e do retorno de mercadoria enviada para simples conserto ou manutenção. Sem o cumprimento dessa obrigação adjetiva, fica difícil se saber se houve ou não a ocorrência do fato gerador, qual seja, a circulação de mercadoria, ou se houve mera circulação física do bem para restauração, em outro local. Daí a importância dessa obrigação que foi descumprida pelo recorrente, conforme demonstrado no presente PAF.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão da 3^a JJF que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298620.0010/12-9, lavrado contra a UTE BAHIA I – CAMAÇARI LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.262,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$525,21, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS